



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 016/26-GEA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3077/26

PROTOCOLO EM 02/04/26 HORÁRIO 13:35 H

Servidor responsável *João Mauro Silva*
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa Egrégia Casa Legislativa para submeter à apreciação o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a aposentadoria especial dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Policial Penal do Estado do Amapá, nos termos da Constituição do Estado.

A proposição normativa apresentada estabelece, de forma sistematizada, os requisitos e critérios para a concessão da aposentadoria especial aos Policiais Penais, observando-se a natureza diferenciada das atividades exercidas, bem como a necessidade de compatibilização com as normas constitucionais e com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Cumpra destacar, desde logo, que a aposentadoria especial dos policiais penais possui fundamento e garantia constitucional, decorrente do reconhecimento, pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, da natureza policial da carreira e das condições de risco permanente inerentes ao exercício da função, o que impõe tratamento previdenciário diferenciado e adequado.

Nos dispositivos iniciais, o projeto define o alcance da norma e assegura a continuidade do vínculo funcional decorrente da transformação do cargo de agente penitenciário em Policial Penal, preservando-se o tempo de contribuição, de serviço público e de exercício em atividade de natureza policial, conforme delineado no texto legal.

Na sequência, a proposta disciplina as hipóteses de aposentadoria especial, fixando requisitos objetivos de idade, tempo de contribuição e tempo de exercício em atividade de natureza estritamente policial, em conformidade com as balizas constitucionais e com a legislação federal aplicável, reafirmando o direito constitucional à proteção diferenciada desses profissionais.

No que concerne ao impacto atuarial e financeiro, o estudo técnico elaborado pela AMPREV evidencia que a implementação da aposentadoria especial implica aumento das obrigações previdenciárias do regime próprio, em razão da antecipação das aposentadorias e da redução do tempo contributivo, com conseqüente ampliação do período de percepção dos benefícios.

Registra-se, por outro lado, que os efeitos diretos relacionados à concessão de benefícios tendem a se concentrar a partir do exercício de 2028, quando os primeiros servidores alcançarão os requisitos para a aposentadoria especial, considerando o ingresso inicial da primeira turma na carreira no ano de 2003.

Importa ressaltar, contudo, que o recente ingresso de novos servidores na carreira de Policial Penal (395 novos servidores de 2023 a 2025), em início de trajetória funcional, contribui positivamente para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que amplia a base contributiva e posterga, no tempo, a formação de novas obrigações previdenciárias, funcionando como elemento de mitigação dos impactos projetados.

Quanto à fonte de custeio, a proposta observa o caráter contributivo e solidário do Regime Próprio de Previdência Social, sendo financiada pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como pelas contribuições patronais do ente estatal. Ademais, em consonância com as conclusões do estudo atuarial, eventual insuficiência financeira deverá ser suportada por aportes do Tesouro Estadual, além da possibilidade de adoção de medidas adicionais de custeio, como a revisão de alíquotas contributivas ou outras fontes de financiamento, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Dessa forma, o projeto busca conferir segurança jurídica, valorização funcional e adequação normativa à carreira de Policial Penal, reconhecendo as peculiaridades e os riscos inerentes ao exercício de suas atribuições, bem como concretizando direito de estatura constitucional, sem afastar a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

Pelo exposto, diante da relevância da matéria, de sua natureza constitucional e de seu impacto na organização da carreira e na proteção previdenciária dos servidores, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar em **regime de urgência**, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, ao tempo em que renovo a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e consideração.

Palácio do Setentrião, 31 de março de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 31 DE MARÇO DE 2026
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3077/26
PROTOCOLO EM 02/04/26 HORÁRIO H
Servidor responsável: _____
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Dispõe sobre a aposentadoria especial dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Policial Penal do Estado do Amapá e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Policial Penal do Estado do Amapá, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Amapá e na legislação estadual de regência.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos integrantes da carreira de Policial Penal do Estado do Amapá, inclusive aos oriundos da transformação do cargo de agente penitenciário na forma da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, a transformação do cargo de agente penitenciário em cargo de Policial Penal não interrompe, descaracteriza ou fragmenta o vínculo funcional anteriormente constituído, preservando-se a continuidade do tempo de contribuição, do tempo de serviço público e do tempo de exercício em atividade de natureza estritamente policial, observada a legislação aplicável.

Art. 3º Será considerado o tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins desta Lei Complementar, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e o tempo de atividade como agente penitenciário, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 4º Ao Policial Penal do Estado do Amapá é assegurada aposentadoria especial, voluntariamente, nas seguintes hipóteses:

I – se homem:

a) aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público de natureza estritamente policial; ou

b) aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo serviço público de natureza estritamente policial;

II – se mulher:

a) aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade e após 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço público de natureza estritamente policial; ou

b) aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade e após 22 (vinte e dois) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 15 (quinze) anos de efetivo serviço público de natureza estritamente policial.

§ 1º O servidor que houver preenchido os requisitos previstos nesta Lei Complementar poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, observado o direito adquirido, as regras constitucionais de transição e a legislação estadual aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º O tempo utilizado para a concessão da aposentadoria especial prevista nesta Lei Complementar não poderá ser computado em duplicidade nem aproveitado simultaneamente para outro benefício inacumulável.

Art. 5º É vedada a contagem de tempo fictício para os fins desta Lei Complementar, sem prejuízo do aproveitamento do tempo legalmente reconhecido até a data-limite admitida pela ordem constitucional e pela legislação de regência.

CAPÍTULO III DOS PROVENTOS, DA INTEGRALIDADE E DA PARIDADE

Art. 6º Os proventos de aposentadoria concedidos com fundamento nesta Lei Complementar serão fixados na forma da Constituição Federal, da legislação estadual aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social e das regras jurídicas incidentes ao caso concreto.

§ 1º Fica assegurada a possibilidade de concessão de aposentadoria com integralidade e de revisão dos proventos com paridade, nos casos constitucional e legalmente admitidos, observados:

I – a Constituição Federal;

II – o direito adquirido;

III – as regras constitucionais de transição;

IV – a data de ingresso no serviço público e na carreira;

V – a legislação estadual aplicável.

§ 2º Nas hipóteses em que não incidirem integralidade e paridade, o cálculo dos proventos e a forma de reajustamento observarão as regras gerais do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá.

Art. 7º O servidor que preencher os requisitos para aposentadoria especial previstos nesta Lei Complementar e optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência, na forma da Constituição Federal e da legislação estadual aplicável.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente à aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar, no que não conflitarem com suas disposições:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, no que couber;

III – a Lei nº 915, de 18 de agosto de 2005, e suas alterações;

IV – a legislação estadual superveniente que discipline o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as exigências da legislação de responsabilidade fiscal e a necessidade de adequação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

